

nistérios, sob a rubrica de «Publicação do *Guia de Portugal*, volume III».

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ no n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças aprovado para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18.381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:624

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, com fundamento no disposto no n.º 8.º do artigo 5.º e no artigo 16.º do decreto n.º 30:021, de 3 de Novembro de 1939, o seguinte:

1.º Que sejam cobradas, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 30:021, as seguintes taxas sobre as sementes oleaginosas e óleos vegetais não comestíveis importados no País:

a) Sementes e frutos oleaginosos importados pelos artigos 107, 107-A, 107-B, 107-C, 107-D, 107-E, 107-F,

107-G, 107-H, 107-I, 107-J, 107-L e 107-M da pauta: \$01 por quilograma, quando provenientes das colónias, e \$02 por quilograma, quando provenientes do estrangeiro;

b) Óleo de palma, em bruto, importado pelo artigo 96 da pauta: \$02 por quilograma, quando proveniente das colónias, e \$04 por quilograma, quando proveniente do estrangeiro;

c) Óleo de linhaça, cru ou fervido, e óleos gordos não especificados importados pelos artigos 95 e 98 da pauta: \$10 por quilograma, quando provenientes das colónias, e \$20 por quilograma, quando provenientes do estrangeiro.

2.º Para o efeito do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 30:021 as estações aduaneiras exigirão do importador das sementes e frutos oleaginosos e dos óleos vegetais referidos no número anterior um boletim devidamente preenchido, segundo o modelo da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, devendo constar do mesmo a autorização dada para a importação.

§ 1.º O boletim a que se refere o corpo dêste número será trocado nas referidas estações aduaneiras pelos documentos de despacho e depois enviado à Comissão Reguladora com a nota das taxas cobradas nos termos do n.º 1.º

§ 2.º As estações aduaneiras procederão à cobrança das taxas a que se refere o n.º 1.º independentemente da apresentação do boletim a que se refere o corpo dêste número, o qual só será exigível quando fôr comunicado às mesmas estações aduaneiras a sua aprovação pela Comissão Reguladora.

Fica revogada a portaria n.º 9:418, de 29 de Dezembro de 1939.

Ministério do Comércio e Indústria, 6 de Agosto de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.